PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8085313-66.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: GABRIEL PIRES DA SILVA Advogado (s):HUGO LIMA GONCALVES, FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO OUE CONCEDEU A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO FLAGRANTEADO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. AUSENTES OS REQUISITOS APTOS A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, IN CASU, POSSIBILITAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a benesse da liberdade provisória ao Recorrido. 2. No caso vertente, verifica-se que o Recorrido foi autuado em flagrante em 08/07/2023, por volta das 22h35min, na Rua Direta da Goméia, bairro São Caetano, Salvador/BA, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. 3. No caso em tela, verifica-se que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, todavia, entendo haver desproporção entre a conduta tipificada e a extremidade da medida cautelar ora pleiteada. 4. O réu é primário e não possui maus antecedentes. Da mesma forma, a quantidade de droga apreendida (58,47g de "maconha" e 59,67g de "cocaína" — ID 48968813, pág. 50) não indica, por si só, vinculação com organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico, sendo que a nocividade dos entorpecentes diz respeito ao próprio tipo penal, não podendo ser valorada em desfavor do paciente, neste momento, para fins de decretação da prisão cautelar. 5. Destaca-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a suficiência para a plena garantia da ordem pública. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8085313-66.2023.8.05.0001, da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, no qual figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido GABRIEL PIRES DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas pelo voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para realizar a sustentação oral o Advogado Dr.Hugo Lima. CONHEÇO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e NEGO-LHE PROVIMENTO por unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8085313-66.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: GABRIEL PIRES DA SILVA Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES, FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a benesse da liberdade provisória ao ora Recorrido. Nas razões apresentadas a esta Corte — ID 48969344. o recorrente reclama a reforma da decisão objurgada, asseverando, para tanto, que a magistrada de piso se equivocou ao conceder a liberdade

provisória ao Recorrido, posto que estão presentes os requisitos para a aplicação do decreto prisional, notadamente pelos pressupostos identificados no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enfatiza que, não obstante a primariedade e os bons antecedentes do Recorrido, faz-se necessária, in casu, a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. Ademais, ressalva que deve ser observado as circunstâncias da prisão, a natureza e a quantidade relevante de substância apreendida, demonstrando, pois, a periculosidade do agente. Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso interposto, manifestando-se pela total improcedência do recurso — ID 48969349. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, a Magistrada de piso manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme verifica-se em decisão presente em ID 48969350. A Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, conforme parecer acostado ao ID 49345891. É o que importa relatar. Salvador/BA, 29 de agosto de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8085313-66.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: GABRIEL PIRES DA SILVA Advogado (s): HUGO LIMA GONCALVES, FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS VOTO Conheço do Recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. O Recorrente interpôs o presente recurso, conforme ID 48969344, requerendo a reforma da decisão objurgada, por considerar que o Juízo de piso se equivocou ao conceder a benesse da liberdade provisória ao Recorrido, posto que, diferentemente do que consta na decisão de primeiro grau, fazse necessária a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. No caso vertente, verifica-se que o Recorrido Gabriel Pires da Silva foi autuado em flagrante em 08/07/2023, por volta das 22h35min, na Rua Direta da Goméia, bairro São Caetano, Salvador/BA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Da análise aos autos, vislumbra-se que a Magistrada da Vara de Custódia da Comarca de Salvador/BA concedeu liberdade provisória ao Recorrido, destacando-se: "(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 16/17 e 21/25, ID 398548350, do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 27/28, ID 398548350, do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder do Flagranteado à fl. 50, ID 398548350 e do interrogatório do Flagranteado, às fls. 30/31, ID 398548350, através do qual ele confessa a prática do delito. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos às fls. 27/28, ID 398548350, nos revela as substâncias entorpecentes ilícitas encontradas em poder do Flagranteado. Contudo, há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 398551002, 398551871 e 398545102, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 398545103, além de ter declarado endereço residencial fixo em sede de interrogatório policial, de não restar demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário,

agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a GABRIEL PIRES DA SILVA, na forma do art. 310, inciso III, do CPP." Assim, ao corroborar com os fundamentos lançados na decisão transcrita, entende-se que há, no caso concreto, elementos aptos a revelar provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, todavia, não resta clarividente o risco à ordem pública, ao passo em que se trata de flagranteado primário, com bons antecedentes e residência fixa. Verificase, pois, que não assiste razão ao Recorrente. Como se sabe, a custódia cautelar é medida extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional e desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e, ainda, estarem presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Desse modo, cumpre esclarecer que a referida medida visa acautelar, em ultima ratio, a efetividade do direito penal, justificando-se a sua aplicação, pois, para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou garantia da aplicação da lei penal. Registre-se, ademais, que a custódia cautelar é providência extrema, e, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Nesse contexto, nos dizeres de Aury Lopes Jr., "[...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado". (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da matéria, no sentido de que: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDUTAS PRATI-CADAS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. AGENTE PRIMÁ-RIO. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVI-DO. 1."A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige—se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado

o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime."(HC 608.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020). 2. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 603366 DF 2020/0196584-0, Relator: Ministro RIBEI-RO DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020) Sabe-se, ainda, que a gravidade do delito não é, isoladamente, indicativo apto a justificar a constrição cautelar, à luz do disciplinado no regramento constitucional e processual penal. No caso em tela, conforme ressaltado, verifica-se que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, todavia, entendo haver desproporção entre a conduta tipificada e a extremidade da medida cautelar ora pleiteada. Consoante se extrai dos autos e reiterado pela Magistrada de piso, o recorrido apresenta condições pessoais favoráveis. Ademais, o crime praticado, aliado a quantidade de drogas apreendidas, são fatores que cumprem destacar, tão somente, ser a prisão preventiva, in casu, medida desproporcional. Isso porque, em primeiro lugar, o réu é primário, não possui maus antecedentes e possui residência fixa. Da mesma forma, a quantidade de droga apreendida (58,47 de "maconha" e 59,67g de "cocaína" -ID 48968813, pág. 50) não indica, por si só, vinculação com organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico, sendo que a nocividade dos entorpecentes diz respeito ao próprio tipo penal, não podendo ser valorada em desfavor do paciente, neste momento, para fins de decretação da prisão cautelar. Em resumo, as condições pessoais do paciente e as circunstâncias do crime, no caso concreto, não justificam a decretação da prisão preventiva, razão pela qual assiste razão a Magistrada primeva, ao conceder a liberdade provisória ao ora recorrido. Senão vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO, CRIME COMETIDO SEM VIOLÊN-CIA NEM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊN-CIA. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional e se revela como última providência a ser adotada, pelo período estritamente necessário, somente quando as demais cautelas não se mostrarem adequadas ou suficientes. A prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa proteger. 2. Embora o recorrente tenha sido flagrado com 106,1 g de cocaína e R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) em dinheiro, tais circunstâncias não justificam a medida extrema da prisão. Indicam a ocorrência de usual tráfico de drogas, mas não evidenciam uma gravidade exacerbada do delito. 3. É desproporcional impor a prisão preventiva, sobretudo quando se trata de pessoa sabidamente primária, flagrada em circunstância que não extrapola a normalidade da prática delitiva. 4. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se os termos da decisão liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo a quo a implementação, a fiscalização e a adequação das medidas. (STJ - RHC: 117332 MG 2019/0256705-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019) Lado outro, vislumbra-se que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, conforme decisum de ID 48969334, neste momento, ante todo o exposto, são suficientes para a garantia da ordem pública. É nesse sentido, portanto, o entendimento do STJ quanto a matéria: PROCESSO PENAL.

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIO-NALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDA-DE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão de o delito praticado - furto - não envolver violência ou grave ameaça, circunstância que, aliada à reincidência específica do agente, justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional. 3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (STJ -HC: 676823 SP 2021/0201626-1, Relator: Ministro ANTONIO SAL-DANHA PALHEIRO, T6 - SEXTA TUR-MA, DJe 07/10/2021) Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 12 de setembro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A09-AK